

PARECER N° 18/2024 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 369/2023, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que “Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 369/2023, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que “Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: Essa medida visa instituir a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde de Araucária.

O ecocardiograma fetal é um exame essencial para avaliar a estrutura e o funcionamento do coração do feto, preferencialmente entre a 20ª e a 28ª semana de gestação, com o objetivo de identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas no feto, e em casos de detecção de qualquer alteração cardíaca que coloque em risco a gestação, a gestante deverá ser encaminhada para acompanhamento médico especializado.

Um diagnostico precoce oferece a oportunidade de intervenção ainda na barriga da mãe ou tratamento adequado logo após o nascimento, buscamos assegurar que todas as gestantes tenham a oportunidade de realizar esse exame, garantido o acesso universal e igualitário a saúde, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida tanto para a mãe quanto ao bebê.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos para a saúde materna e fetal em nosso município de Araucária.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares



Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

*“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)”*

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V – abertura de crédito **suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº. 369 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

030.676.329-07
23/02/2024 13:32:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 13:32-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ic.atende.net/tp65d8c8b47f144>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 13:32



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 27 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos Estevão e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 18/2024 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 369/2023.

Araucária, 27 de Fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

620.959.941-91
28/02/2024 09:54:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
27/02/2024 15:13:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

